

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.469/02/1^a
Impugnação: 40.010105643-22 e 40.010105645-78
Impugnante: Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Varginha Ltda (coobrigada)
Autuados: Santos Ribeiro Junqueira e Francisco de Paula Borges Lemos
PTA/AI: 02.000201355-36 e 02.000201356-17
Inscrição Estadual: 693.047486.05-71 (Coobrigada)
Origem: AF/III – Três Corações
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO – Veículo abordado em município diverso do constante no documento fiscal, devido ao redirecionamento da mercadoria em relação ao destinatário original. Caracterizado o desacobertamento da operação. Exclusão de ICMS e MR, devido ao disposto no art. 5º, inciso X do RICMS/96. Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionado permissivo legal, para reduzir a Multa Isolada a 20% (vinte por cento) de seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre a exigência ICMS, multa de revalidação e multa isolada em razão da constatação de que a mercadoria estava sendo destinada a estabelecimento diverso do constante no documento fiscal.

Quando abordado, o veículo se encontrava em Três Corações, 18 Km depois de Cambuquira, município sede do estabelecimento constante na nota fiscal como destino da mercadoria. Motorista declarou no verso da nota fiscal que iria descarregar o café em Três Corações.

A Cooperativa, eleita como coobrigada no processo, tempestivamente, apresenta Impugnação alegando que o depósito da cooperativa em Cambuquira, destino constante no documento fiscal, estava sobrecarregado e iria gerar um grande atraso na descarga, motivo pelo qual o carregamento foi redirecionado para o depósito da Cooperativa localizado em Três Corações. Houve somente uma falha dos funcionários em não substituir a nota fiscal.

O Fisco, em sua manifestação, não aceita a argumentação da impugnante, se apegando ao princípio da autonomia dos estabelecimentos argumentando que não há previsão legal para se alterar o documento fiscal em trânsito.

DECISÃO

Desnecessário discutir o redirecionamento para o depósito de Três Corações, do café inicialmente remetido para o depósito de Cambuquira, pois o motorista firmou declaração e a impugnante confessa tal fato. Patente também o fato, de que a Cooperativa, por todas as evidências dos autos, incorreu, unicamente, no descumprimento de uma obrigação acessória, uma vez não incidente o ICMS na operação interceptada, nos termos do art. 5º, inciso X, do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para manter apenas a Multa Isolada, excluindo-se as exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor.

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia C. Lopes Lara e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 23/01/02.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor

Jorge Henrique Schmidt
Relator